

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2025

Institui a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Comunitárias (PNBDC), com foco na juventude, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende instituir a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Comunitárias, entendidas como ambientes virtuais públicos e gratuitos que agregam, disponibilizam ou mediam o acesso a acervos digitais de interesse público, geridos por órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou coletivos comunitários.

A proposição lista os objetivos e diretrizes dessa política e as competências da União para sua coordenação; dispõe sobre sua implementação em regime de colaboração com os entes federados subnacionais e sobre os princípios que devem nortear sua gestão. Menciona ainda que seu financiamento deve decorrer de dotações e programas já existentes.

O projeto segue o regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Cultura.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa merece reconhecimento por seu elevado mérito cultural, educacional e social. Em um contexto marcado pela expansão das tecnologias da informação e pela crescente digitalização do conhecimento, ampliar o acesso público e gratuito a acervos digitais constitui medida relevante para a democratização do acesso à cultura, ao livro, à leitura, à educação e à informação.

A proposta dialoga diretamente com desafios históricos do País relacionados às desigualdades territoriais, sociais e informacionais, especialmente aquelas que afetam a juventude, populações periféricas, comunidades rurais, povos e comunidades tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade, para os quais o acesso a equipamentos culturais, bibliotecas físicas e conteúdos educacionais ainda se mostra desigual.

O Brasil já dispõe de importantes marcos normativos e institucionais voltados à promoção da leitura e do acesso ao conhecimento, a exemplo do **Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas**, instituído pelo Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992; da **Política Nacional de Leitura e Escrita**, instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018; e da **Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010**, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. Nesse sentido, mostra-se fundamental que a política ora proposta seja implementada de forma articulada com tais instrumentos, evitando sobreposições institucionais, promovendo sinergias e otimizando a infraestrutura pública já existente.

Nesse contexto, entende-se necessário aperfeiçoar a redação original do projeto, especialmente para conferir maior precisão conceitual e segurança jurídica à matéria. O termo “**bibliotecas digitais comunitárias**”,



embora meritório em sua intenção, pode gerar ambiguidades interpretativas frente ao conceito já consolidado de **bibliotecas comunitárias** no âmbito das políticas públicas culturais e do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, tradicionalmente associado a equipamentos físicos, territoriais e autogeridos pela sociedade civil.

Assim, propõe-se a adoção da denominação **Política Nacional de Bibliotecas Digitais Sociais (PNBDS)**, terminologia mais abrangente, tecnicamente adequada e coerente com os objetivos da proposição, permitindo contemplar diferentes arranjos institucionais de promoção do acesso digital ao conhecimento, sem restringir ou gerar sobreposição conceitual com iniciativas já existentes.

O Substitutivo apresentado promove aperfeiçoamentos de técnica legislativa e mérito, com o objetivo de conferir maior precisão conceitual, segurança jurídica e coerência normativa à proposição.

Em primeiro lugar, explicita-se a necessária articulação da Política com o **Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas**, com a **Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696, de 2018)** e com a política de universalização das bibliotecas escolares prevista na **Lei nº 12.244, de 2010**, fortalecendo a integração institucional, evitando sobreposições e promovendo maior racionalidade administrativa.

Além disso, procede-se à supressão do art. 7º da redação original, por tratar de matéria de natureza eminentemente regulamentar, já suficientemente contemplada pelas competências atribuídas ao Poder Executivo no art. 4º do projeto, evitando redundâncias normativas e observando a boa técnica legislativa.

No tocante ao financiamento, aperfeiçoa-se a redação originalmente prevista no art. 8º, substituindo dispositivo de caráter predominantemente declaratório por disciplina normativa mais adequada, prevendo expressamente fontes de financiamento compatíveis com a execução da Política, incluindo dotações orçamentárias dos entes federativos, doações



públicas e privadas e receitas decorrentes de parcerias nacionais e internacionais.

Cumpre destacar que a implementação da Política deverá priorizar a integração e articulação de acervos e plataformas já existentes, muitos dos quais se encontram disponíveis em bibliotecas públicas, instituições de ensino, universidades, órgãos governamentais, bibliotecas escolares, equipamentos culturais e organizações da sociedade civil. Tal diretriz contribui para a racionalização de recursos públicos, reduz custos de implementação e amplia o potencial de alcance social da medida.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.690, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2025

Institui a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Sociais (PNBDS), com prioridade para a juventude e populações em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Sociais (PNBDS), voltada à ampliação do acesso público e gratuito a acervos digitais em todo o território nacional, com prioridade para a juventude e populações em situação de vulnerabilidade social, territorial, racial, econômica, educacional ou informacional.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se bibliotecas digitais sociais os ambientes virtuais públicos e gratuitos que agregam, disponibilizam ou mediam o acesso a acervos digitais de interesse público, geridos por órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições educacionais, bibliotecas públicas ou entidades parceiras, voltados à democratização do acesso ao conhecimento, à leitura, à cultura e à inclusão digital.

§2º A PNBDS observará o princípio da neutralidade tecnológica, vedada a exigência de softwares, fornecedores ou plataformas específicas.

§3º A PNBDS será desenvolvida em articulação com o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas e com as demais políticas públicas voltadas



para o setor, em especial a Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, e com a política de universalização de bibliotecas nas instituições de ensino do País, disposta na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Art. 2º São objetivos da PNBDS:

I – ampliar o acesso gratuito a acervos digitais de livros, documentos, mídias e demais bens culturais, democratizando a informação e o conhecimento;

II – promover a inclusão digital e cultural, incentivando a leitura, a pesquisa e outras práticas educativas por meio de bibliotecas digitais, em consonância com o direito à cultura, à educação e à comunicação;

III – reduzir desigualdades no acesso à informação, prioritariamente em territórios socialmente vulnerabilizados, comunidades com carência de bibliotecas físicas ou acervos atualizados, fortalecendo bibliotecas públicas, escolares e comunitárias existentes;

IV – estimular a formação de competências informacionais e digitais, integrando o uso de recursos digitais às políticas educacionais, culturais e de juventude.

Art. 3º São diretrizes da PNBDS:

I – gratuidade e acessibilidade, com adoção de tecnologias assistivas e observância plena das normas de acessibilidade;

II – interoperabilidade e uso de padrões abertos, permitindo integração entre plataformas e acervos digitais;

III – proteção de dados pessoais e respeito à privacidade dos usuários, nos termos da legislação vigente;



IV – respeito aos direitos autorais, priorizando obras em domínio público, licenças livres ou autorizadas pelos titulares;

V – colaboração social e comunitária, com incentivo à participação de organizações da sociedade civil, coletivos juvenis, associações comunitárias e instituições culturais e educacionais;

VI – integração com políticas nacionais de educação, cultura, juventude e inclusão digital, evitando duplicação de ações e otimizando infraestrutura existente.

Art. 4º Caberá à União, por meio do órgão competente do Poder Executivo Federal, a coordenação da PNBDS, competindo-lhe:

I – estabelecer normas gerais, diretrizes e padrões técnicos de interoperabilidade;

II – desenvolver ou disponibilizar plataforma tecnológica nacional que integre acervos digitais;

III – fomentar a digitalização de acervos e a produção de conteúdos digitais de interesse público, educacional e cultural;

IV – apoiar, por meio de programas e editais, projetos de criação e fortalecimento de bibliotecas digitais sociais, observado o disposto no art. 7º;

V – promover cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas para aprimoramento contínuo da Política.

Art. 5º A implementação da PNBDS será realizada em regime de cooperação federativa.

§1º A União atuará em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, que poderão aderir voluntariamente à Política.



§2º Os entes federados poderão celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica entre si ou com organizações da sociedade civil para compartilhamento de tecnologias, acervos e boas práticas.

§3º Bibliotecas públicas municipais, estaduais, escolares e comunitárias poderão integrar-se à PNBDS como pontos de acesso físico ou núcleos de curadoria local de conteúdo.

§4º A participação da sociedade civil será incentivada, admitindo-se parcerias, doações e outras formas de colaboração que ampliem acervos ou tecnologias e ofereçam capacitação em leitura digital e alfabetização midiática.

Art. 6º A gestão da PNBDS observará os seguintes princípios:

I – transparência e controle social, com mecanismos de participação social, especialmente de jovens e populações vulnerabilizadas, na avaliação da Política;

II – sustentabilidade e preservação digital, com adoção de formatos duráveis e estratégias de preservação de longo prazo;

III – diversidade e relevância do acervo, contemplando pluralidade cultural, regional e social do País;

IV – avaliação e monitoramento contínuo, com definição de indicadores e métodos de acompanhamento.

Art. 7º A PNBDS poderá contar com as seguintes fontes de financiamento:

I – dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – doações públicas e privadas;



III – receitas de parcerias com entidades nacionais e internacionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

